

Teoria do Processo

2018/2019

Processo Civil

Grelha de correção do exame de 05.6.2019

**1.**

A pretensão de Cláudia assenta em regras de direito privado, consubstanciando um litígio de natureza cível. A competência para julgar as causas cíveis cabe, em regra, aos tribunais judiciais, que são, na organização judiciária portuguesa, os tribunais comuns ou residuais (artigos 211.º n.º 1 da CRP, 40.º n.º 1 da LOSJ, 64.º do CPC) **[0,5 valor]**. O litígio em causa não se integra na área de competência de nenhum dos designados “tribunais de competência territorial alargada”, referidos nos artigos 83.º e 111.º a 116.º da LOSJ. Assim, a ação deve ser instaurada num tribunal de comarca, tribunal de primeira instância (artigos 210.º n.º 3 da CRP e 79.º da LOSJ) **[0,5 valor]**. Nos termos do art.º 71.º n.º 2 do CPC, o tribunal competente para julgar a ação será o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu, ou seja, o Tribunal da Comarca de Lisboa (anexo II da LOSJ). Está excluída a competência dos julgados de paz, pois o valor da ação excede os € 15 000,00 (art.º 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13.7 ) **[0,5 valor]**. Atendendo a que a ação em causa é uma ação declarativa cível de processo comum (artigos 10.º n.º 1, 546.º n.º 1 e 548.º do CPC) e que o seu valor excede € 50 000,00, a causa deve ser instaurada num Juízo Central Cível, no caso o Juízo Central Cível de Lisboa (art.º 117.º n.º 1 al. a) da LOSJ e mapa III do Regulamento da LOSJ – Dec.-Lei n.º 49/2014, de 27.3.). **[0,5 valor]**.

**2.**

a) O valor da causa é € 6 000,00 (art.º 297.º do CPC), ou seja, é superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, que é de € 5 000,00 (art.º 44.º n.º 1 da LOSJ) **[0,5 valor]**. Por conseguinte, o processo admite recurso ordinário (n.º 1 do art.º 629.º do CPC) **[0,5 valor]**. Assim, Rita precisa de constituir advogado para se defender na ação (art.º 40.º n.º 1 al. a) do CPC) **[1 valor]**.

b) A falta de constituição de advogado por parte do autor é uma exceção dilatória (art.º 577.º al. h do CPC), que, se não for sanada, determina a absolvição do réu da instância (artigos 576.º n.º 2 e 278.º n.º 1 alínea e) do CPC) [**1 valor**]. Assim, e por se tratar de questão de conhecimento oficioso (artigos 578.º e 41.º do CPC) o juiz deverá, no despacho pré-saneador, determinar a notificação de Maria para, num determinado prazo, constituir advogado no processo, sob pena de Rita ser absolvida da instância (artigos 590.º n.º 2 al. a), 6.º n.º 2 e 41.º do CPC) [**1 valor**].

### 3.

[A resposta que ora se segue é tão só uma sugestão, aceitando-se outras visões ou formas de encarar a frase sujeita ao comentário, a qual foi criada para efeitos de exame. Pretende-se que o alune aborde temas e princípios atinentes à frase, aplicando os conhecimentos adquiridos na disciplina – módulo de Processo Civil – e formulando um juízo crítico adequado. Respeitou-se a extensão fixada no exame à resposta, tendo em consideração uma redação manuscrita].

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito fundamental à jurisdição, isto é, o direito de acesso aos tribunais para tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos (n.º 1 do art.º 20.º da CRP). Essa tutela só é efetiva se for concedida em prazo razoável (art.º 20.º n.º 4 da CRP e art.º 2.º n.º 1 do CPC). Porém, o processo deve ser equitativo (n.º 4 do art.º 20.º da CRP). Nele deve ser observado o contraditório, isto é, as partes deverão ter plena possibilidade de influenciarem a decisão final, alegando de facto e de direito e produzindo prova, sendo ouvidas previamente pelo tribunal e podendo pronunciar-se acerca do requerido ou praticado pela parte contrária (art.º 3.º do CPC, *maxime* n.º 3). Só excepcionalmente, em caso de manifesta desnecessidade ou porque outros interesses o imponham, as partes não serão ouvidas, ou previamente ouvidas, antes de decisão relevante por parte do juiz (n.º 2 e parte final do n.º 3 do art.º 3.º do CPC). A gestão do processo a que o juiz está obrigado (art.º 6.º do CPC) deverá garantir a justa composição do litígio em prazo razoável (parte final do n.º 1 do art.º 6.º do CPC).

Em conclusão: a frase analisada merece reservas, pois parece dar prevalência à celeridade em detrimento da equidade no processo [**4 valores**].